

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.245, de 2008 (Aposos os PL's nº 5.039, de 2009, e nº 6.593, de 2009)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado Filipe Pereira

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.245, de 2008, de autoria do deputado Filipe Pereira, propõe que seja alterada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para: diminuir o prazo de manutenção de informações negativas do consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito; determinar que os serviços de proteção ao crédito enviem comunicação, no prazo de cinco dias úteis, sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo; proibir o registro de informação negativa caso haja contestação judicial sobre o débito; e determinar sanção caso o consumidor não seja informado sobre abertura de registro com seus dados nos serviços de proteção ao crédito.

Apenso está o Projeto de Lei nº 5.039, de 2009, do deputado Inocêncio Oliveira, obriga os serviços de proteção ao crédito, mediante aviso de quitação de débito pelo fornecedor, a excluir o registro do consumidor por inadimplência em até 48 horas após o pagamento do débito.

O Projeto de Lei nº 6.593, de 2009, do de deputado Zequinha Marinho, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando os serviços de proteção ao crédito a excluir o registro do consumidor por inadimplência em até 24 horas após o pagamento do débito ou negociação da dívida que originou o registro.

O Projeto recebeu uma emenda substitutiva, apresentada pelo Deputado Leo Alcântara, Relator da matéria na legislatura anterior, que não apreciada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo., nos termos do artigo 32 , V , alíneas “a” e “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Dep. GUILHERME CAMPOS apresentou Requerimento solicitando que as proposições fossem distribuídas, também, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Aberto prazo para o oferecimento de emendas, apenas uma foi apresentada pelo Dep. WALTER IHOSHI. Decidindo o Requerimento, o Presidente da Casa negou acolhimento ao pedido. Todavia, reconsiderou o despacho inicial para conferir à Comissão de Justiça manifestar-se sobre o mérito. Tendo transferindo a competência da apreciação do tema para o Plenário.

Cabe a este nosso Colegiado a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

Como a competência foi transferida para o Plenário da Casa, deve ser desconsiderada a Emenda do Dep. WALTER IHOSHI, apresentado em sede da legislatura anterior.

Coube a este parlamentar a apresentação do seu voto, a qual submetemos a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ressalto, em princípio, as palavras do Deputado Leo Alcântara, que designado relator da matéria, apresentou um arrazoado com forte condenação aos abusos cometidos contra os consumidores brasileiros, ao afirmar que:

“O Projeto em relato trata de assunto importante no âmbito do direito do consumidor.

O serviço de proteção ao crédito ou banco de dados de consumidor é um forte instrumento de pressão antes mesmo de efetivo protetor da concessão de crédito.

A pressão exercida pelos serviços de proteção ao crédito contra o consumidor é grande. Inicia pelo constrangimento sofrido por quem, independentemente da causa, tem seus dados registrados nos bancos de dados de consumidores; segue pelo banimento do mercado de crédito, mercado essencialmente vital para quem vive numa sociedade econômica e financeiramente estruturada como a nossa; e continua pela via crucis que é a exclusão dos dados registrados, muitas vezes erroneamente incluídos.

É bom lembrar que NÃO ter o “nome sujo” é uma preocupação da grande maioria do consumidor brasileiro, não somente pelos motivos supracitados, mas porque nosso povo é correto e a maioria quer agir honestamente e, também, ser considerado honesto.

Agora, imaginemos como se sente um pai de família, um consumidor, que por motivo alheio à sua vontade fica impedido de saldar um compromisso e tem seu nome registrado num banco de dados de proteção ao crédito. Ainda pior, quando o registro é decorrência de um erro, intencional ou não, do próprio fornecedor, e o cidadão fica condenado pelo que NÃO fez. E mais, depois de saldar sua dívida, ainda são impostas ao consumidor um sem número de dificuldades e exigências para que possa retirar seu registro negativo dos serviços de proteção ao crédito.

Não somos contra o serviço, achamos importante que os comerciantes e fornecedores em geral tenham algumas informações sobre seus clientes, especialmente na hora de lhes fornecer crédito. No entanto, não podemos deixar de criticar no que o instrumento de proteção ao crédito se transformou e exigir mais cuidado e critério na inclusão de registro nos bancos de dados destas instituições.

Estes argumentos são para justificar nossa posição favorável a projetos como os que estamos relatando, pois são iniciativas que buscam equilibrar o procedimento especificando mais claramente quais são os direitos do consumidor neste caso.”

Concordamos com a tese despojada pelo antigo Relator, sendo quase desnecessário acrescentar qualquer nova posição sobre o tema.

O Brasil já é possuidor de uma das mais avançadas legislações no tocante ao Direito dos Consumidores e apenas algumas mudanças pontuais, como a que analisamos, servem para aprimorar a matéria.

Como os projetos são complementares, e sempre no intuito de colaborar, resolvemos oferecer Substitutivo, aproveitando as idéias originais do projeto principal e dos apensos.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.245, de 2008, nº 5.039, de 2009, e nº 6.593, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.245, DE 2008 (Apensos os PL's nº 5.039, de 2009, e nº 6.593, de 2009)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos contados a partir da data do ato ou fato que gerou o registro. (NR)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não for solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito e de acordo com os seguintes procedimentos mínimos: (NR)

I – A comunicação deverá ser encaminhada indicando o solicitante do registro, a dívida em questão, o endereço da agência de proteção ao crédito e o modo de exercício do direito de acesso e retificação para o consumidor;

II – A comunicação deverá ser feita por intermédio de carta registrada;

III – O consumidor terá prazo de 10 dias úteis a contar da postagem da comunicação para se defender;

IV – O registro de inadimplência no banco de dados dos serviços de proteção ao crédito somente poderá ser efetivado após decorrido o prazo consignado no inciso anterior.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º O registro de inadimplência em banco de dados somente é admitido quando não esteja sub judice a dívida geradora do registro.

§ 7º A quitação do débito ou renegociação da dívida obriga o credor a notificar, imediatamente, os serviços de proteção ao crédito e determinar a exclusão do registro referente a dívida quitada num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A Deixar de encaminhar a devida comunicação por escrito ao consumidor acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, bem como promover qualquer modificação do registro sobre o consumidor sem a referida comunicação Pena – Detenção de seis meses a um ano ou multa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator